



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Para
o nco.
m62008

PROCESSO: SE nº 1461/1400/1994
PARECER PA Nº 151/2008
INTERESSADA: NATALINA AZEVEDO
ASSUNTO: **VANTAGENS PECUNIÁRIAS. ABONO DE PERMANÊNCIA.** Proposta de revisão da exegese abraçada quando da aprovação do Parecer PA nº 115/2007, para que se passe a adotar o entendimento de que o abono de permanência - previsto no § 19 do art. 40 da Constituição Federal, bem como no § 5º do art. 2º e no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 – não é devido nas hipóteses em que não houver expressa previsão legal para a sua concessão.

~~X~~

~~X~~

1 – Os presentes autos versam sobre contagem de tempo de serviço em nome da Sra. NATALINA AZEVEDO, ocupante do cargo de Agente de Serviços Escolares (antes denominado Servente de Escola), o qual titulariza em caráter efetivo, com início de exercício em 11/02/1993 (cf. fls. 03).

2- Em 09/02/2006 (cf. fls. 30), a interessada requer **liquidação de tempo de serviço**, por haver completado 60 anos de idade em 27 de dezembro de 2003 (fato esse comprovado pela certidão de casamento de fls. 19). Como fundamento de seu pedido, invoca o art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, em sua redação atual.

3 – Às fls. 30/30vº é expedida certidão de liquidação de tempo de serviço, na qual se certifica que a funcionária preenche todos os requisitos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

137
22

para aposentadoria com o fundamento mencionado (a saber, contar dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e haver completado sessenta anos de idade). Foram computados, para fins de aposentadoria, 23 anos, 6 meses e 5 dias (aí incluído tempo de serviço prestado à iniciativa privada).

3.1 – A aludida certidão foi ratificada por ato publicado no D.O.E. de 18/02/2006 (cf. fls. 33).

4 – Da xerocópia acostada às fls. 34, verifica-se que, por ato da Sra. Diretora de Ensino da Região de Taubaté publicado em 16/03/2006 foi concedido à interessada **abono de permanência** a partir de 09/02/2006.

4.1 - Da mesma fl., consta, como motivação do ato concessivo, que *“em 09/02/06 completou as exigências para APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL nos termos do art. 40, § 1º, III, b, CF/88 alt. pelas EC 20/98 e EC 41/03 c/c LC 269/91 e art. 132-CE/89, FAZENDO JUS AO ABONO DE PERMANÊNCIA DE QUE TRATA o § 1º do art. 3º, EC 41/03”* (grifamos).

5 – O dispositivo referido da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, dispõe:

“Art. 3º – É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, **até a data de publicação desta Emenda**, tenham cumprido todos os requisitos para



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. 138
23

obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º – O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, **no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher**, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.” (grifamos).

5.1 – Na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41 (31/12/2003), a interessada contava apenas 21 anos, 4 meses e 27 dias de contribuição (cf. certidão de fls. 27 e vº), não preenchendo portanto os requisitos para a percepção do abono de permanência com fundamento no dispositivo reproduzido.

6 – Outrossim, inexistente dispositivo constitucional que, **de forma expressa**, assegure a percepção do abono de permanência ao funcionário que haja, como a interessada, implementado os requisitos para “*APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL nos termos do art. 40, § 1º, III, b, CF/88*”.

6.1 – A propósito, o artigo 40 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,



139
29

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário (...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

.....
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

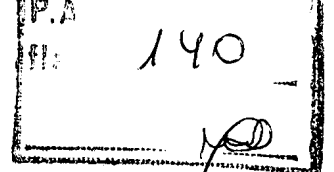
a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

.....
§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária **estabelecidas no § 1º, III, a**, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



25

exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.”
(grifamos).

7 – Às fls. 41, a Seção de Pessoal da Diretoria de Ensino de Taubaté assim sintetiza o contido às fls. 35 a 40:

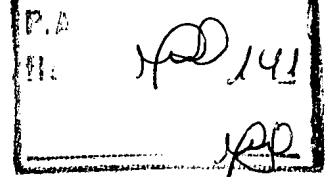
“Trata o presente de concessão do Abono de Permanência, em virtude de Liquidação de Tempo de Serviço ratificada. A Secretaria da Fazenda detectou divergências de informações e propôs a regularização e justificativa da ocorrência no prazo de 30 dias (fls. 35, 36 e 37).

De acordo com a Instrução UCRH-1, de 05/03/2004, não haveria necessidade de requerimento por parte daqueles que tivessem sua liquidação de tempo ratificada e o benefício seria concedido mediante Formulário preenchido pelos órgãos setoriais de pessoal.

A interessada, a partir de 09/02/2006, teve concedido o Abono de Permanência, mas, ao analisarmos sua liquidação de tempo de serviço, verificamos que a ratificação ocorreu nos termos do Art. 40, § 1º, III, *b*, CF/88 alterado pelas EC. 20/98 e EC. 41/2003, aposentadoria voluntária proporcional a idade com 23/30 de proventos, fundamento legal que não garante concessão desse benefício, tendo sido este, pois, por um lapso administrativo, concedido indevidamente (fls. 34).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



26

Foi notificada a interessada, informando-a quanto às providências que serão adotadas para acerto de sua vida funcional (fls. 39) e esta apresentou defesa alegando sua ausência de má-fé (fls. 40).

Foi dada ciência a interessada quanto ao Ofício (...) enviado a DSD-4 por esta Diretoria, solicitando o bloqueio do Abono de Permanência (fls. 38).

Pelo exposto, (...) tendo em vista a constatação de falha administrativa e ausência de má-fé por parte da interessada, propomos o encaminhamento ao CELP/DRHU, para as providências cabíveis.”

7.1 – Às fls. 42/46, o Centro de Estudos e Legislação de Pessoal do Departamento de Recursos Humanos da Pasta da Educação, em Manifestação aprovada pela Diretoria daquele Departamento (fls. 47), considerando que *“foram pagos valores indevidos a esse título [de abono de permanência]”*, conclui que *“para sanar o erro, deverá ser observado o disposto nos artigos 10, 59/61 da Lei nº 10.177/98 que regulam os procedimentos de invalidação de ato”*.

8 – Através do parecer de fls. 49 a 53, a Consultoria Jurídica da Pasta opina no sentido de que: (i) a invalidação do ato concessivo do abono de permanência *“deverá ser ultimada com as providências ainda faltantes, por imperativo legal”*; (ii) é dispensável a reposição dos valores indevidamente percebidos pela interessada, eis que *“pode ser enquadrado o caso presente na hipótese do artigo 93 da Lei Estadual 10.261/68, por extensão”*; (iii) a Lei Complementar Estadual nº 943,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

142
[Handwritten signature]

27

de 23/06/2003, a qual estabeleceu, no artigo único de sua disposição transitória, que “o servidor abrangido por esta lei complementar, que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária ou vier a completá-las, de acordo com a legislação vigente, e que permanecer em atividade no serviço público, ficará isento do pagamento da contribuição previdenciária até a data da aposentadoria compulsória”, estaria ainda em vigor, não havendo sido revogada pela E. C. nº 41/2003, por “*poderem ambas coexistir harmonicamente no mundo jurídico*”.

8.1 – A i. Chefia do órgão consultivo, no entanto, aprova apenas parcialmente o parecer emitido, nos seguintes termos (cf. fls. 54):

“De acordo com o Parecer CJ/SE nº 383/2007, no que diz respeito à proposta de invalidação do ato concessivo do abono permanência e da dispensa de reposição das verbas indevidamente percebidas, dadas as circunstâncias do caso: erro da Administração e boa-fé da interessada.

No entanto, diverjo da peça opinativa quanto à conclusão de que persiste a isenção do recolhimento da contribuição previdenciária, prevista pela LC 943/2003, concedida com fundamento na EC-20/1998.

A isenção tratada pela EC-20/1998 foi substituída pelo abono permanência previsto na EC-41/2003, que consiste no pagamento do valor equivalente ao da contribuição do servidor para a previdência social.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PA 143
28

Assim, com a superveniência da EC-41/2003, a isenção conferida pela LC 943/2003 não mais subsiste, sendo a matéria inteiramente regulada pela referida EC-41.

Ao Gabinete da Senhora Secretária, com proposta de encaminhamento à Procuradoria Administrativa (...), nos termos do artigo 21 da LC 478/1986.”

9 – Já no âmbito desta Procuradoria, foi juntada, às fls. 83 a 117 cópia do Parecer PA nº 115/2007, aprovado pelo Procurador Geral do Estado e assim ementado:

“Têm direito ao abono de permanência (artigo 40, Par. 19 da Constituição Federal) os servidores que hajam completado os requisitos para a sua aposentadoria por qualquer dos sistemas previstos na Lei Maior – norma permanente e regras transitórias -, inclusive o inaugurado pela EC 47/2005, e permanecem em atividade, ainda que afastados do cargo efetivo em que titulados, uma vez que a “ratio” da norma constitucional, ao procurar manter em atividade os servidores que poderiam aposentar-se, é a de postergar o ingresso do servidor no sistema próprio de previdência, onerando este último o menos possível. (...) A concessão do abono depende de pedido, e o seu pagamento é devido a partir da data em que o interessado o solicita.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 144
29

9.1 – Às fls. 58 a 64, está encartado o Parecer PA nº 139/2007, que, analisando o caso concreto versado nos presentes autos à luz do precedente aprovado pela Chefia da Instituição, alça as conclusões sintetizadas na seguinte ementa:

“Servidora que completou os requisitos para aposentadoria voluntária proporcional com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal e opta por permanecer em atividade tem direito ao abono de permanência (artigo 40, § 19, CF), uma vez que a *ratio* da norma constitucional é postergar o ingresso de servidores no sistema próprio de previdência, como já se afirmou no precedente parecer PA-115/2007. A concessão do benefício depende de pedido, e seu pagamento é devido a partir da data em que o interessado o solicita. Pela dispensa de reposição dos valores percebidos a título de abono de permanência sem solicitação formal da interessada, em face do erro da Administração e da boa-fé da interessada. Competência do Governador do Estado.”

9.2 – O parecer foi aprovado pelo Procurador Geral do Estado (fls. 122), exceto pela seguinte ressalva, contida no aditamento da Subprocuradora Geral da Área de Consultoria (fls. 120/121):

“Realmente, de acordo com a Instrução UCRH-2, de 29.10.2004, a concessão do abono de permanência depende de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

145
30

pedido expresso, e seu pagamento é devido apenas a partir da data do requerimento.

Todavia, a meu ver, o ato de concessão versado nos autos pode excepcionalmente ser convalidado, caso a interessada formule o pedido de acordo com a instrução retro aludida.”

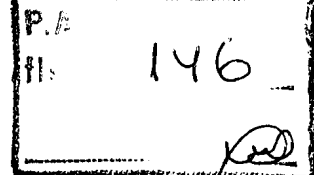
10 – Restituídos os autos à Pasta da Educação, veio a ser prolatada, às fls. 124 a 133, a Manifestação CJ/SE nº 078/2008, na qual se consignou:

“Pelo menos para esta hipótese, quer me parecer que o constituinte derivado não quis deliberadamente outorgar o benefício (...)

Com efeito, o parágrafo 19 do artigo 40 do corpo permanente da “Lex legum” diz expressamente que quem **“tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, “a”, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência...”**, e no artigo 40, § 1º, III, estão previstas **duas hipóteses de aposentadoria voluntária**, dadas pelas alíneas **“a”** e **“b”**, sendo que a primeira representa a regra geral, enquanto a segunda traduz a regra da aposentadoria possível pelo implemento de idade (65 se homem e 60 se mulher), proporcionalmente ao tempo de contribuição, qualquer que seja



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



34

ele, desde que cumpridos pelo menos dez anos de efetivo serviço público e cinco no cargo derradeiramente ocupado.

Assim, se o parágrafo 19 do artigo 40 acena com o benefício do abono de permanência de forma expressa apenas e tão-somente para os aposentáveis pela regra do artigo 40, § 3º, III, “a”, quer me parecer que é porque o constituinte derivado não quis outorgar o benefício também para os aposentáveis voluntariamente pela regra do artigo 40, § 3º, III, “b” (...)

Sim, pois, a aposentadoria proporcional pelo implemento de idade, de que se cuida, já representa um benefício constitucional, (...), pois permite a aposentação com apenas dez anos de efetivo serviço público, daí porque revela-se crível que não quis o constituinte conceder mais um benefício para quem já desfruta de outro favor.

Neste passo, é de se esclarecer que a Emenda Constitucional nº 41/2003 trouxe no seu bojo três hipóteses estanques para a concessão do abono de permanência, não obstante após o seu advento dez hipóteses de aposentadoria voluntária tornaram-se existentes, e passaram a onze após o advento da Emenda Constitucional nº 47/05, sem contar o regramento especial para a aposentadoria de professores, e anteriormente para a dos magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, que abre outros leques em combinação com as hipóteses gerais.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. 147
[assinatura]

32

Com efeito o abono de permanência está previsto no artigo 40 § 19 do corpo permanente atual, artigo 2º § 5º e artigo 3º § 1º da E.C. 41/2003, ao passo que as hipóteses de aposentadoria voluntária, a partir da E.C. 41/2003, são as previstas no artigo 40 § 1º, III, “a” e artigo 40 § 1º, III, “b” do corpo permanente com a redação atual (vigentes a partir de 01/01/2004), artigo 2º e artigo 6º da E.C. 41/03, artigo 40, III, “a” e artigo 40, III, “b” do corpo permanente com a redação da E.C. 20/98, vigentes de 16/12/1998 até 31/12/2003, artigo 8º “caput” e artigo 8º § 1º da E.C. 20/98, vigentes de 16/12/1998 até 31/12/2003, artigo 9º “caput” e artigo 9º § 1º da E.C. 20/98, aplicáveis as seis últimas hipóteses em combinação com o artigo 3º “caput” da E.C. 41/03, que as perpetuou.

Observo que as seis hipóteses de aposentadoria da E.C. 20/98 foram aquinhoadas todas pelo abono de permanência do artigo 3º § 1º da E.C. 41/03, desde que cumulativamente sejam atendidos os requisitos do § 1º do artigo 3º da emenda, e que a hipótese de aposentadoria do artigo 6º da E.C. 41/03 está integralmente contida na hipótese de aposentadoria do artigo 40 § 19 do corpo permanente, vez que exige todos os requisitos lá impostos, além de outros, e com rigor maior em alguns lá existentes, não havendo, entretanto, qualquer previsão expressa, no tocante ao abono de permanência, para agasalhar a hipótese de aposentadoria voluntária do artigo 40 § 1º, III, “b”, na



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
148
[Handwritten signature]

33

redação atual, que fixou inexoravelmente de fora do alcance do favor constitucional (...).

Aliás, a única possibilidade de os aposentáveis pelo artigo 40 § 1º, III, “b” fazerem jus ao abono de permanência é a de terem preenchido em 31/12/2003 todos os requisitos para a aposentação em quaisquer das seis hipóteses da E.C. 20/98, e cumulativamente preencherem o requisito do artigo 3º § 1º da E.C. 41/03, qual seja, 25 anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem. A rigor, portanto, em assim sucedendo, o abono de permanência seria decorrente do artigo 3º § 1º da E.C. 41/03 em combinação com alguma das seis hipóteses da E.C. 20/98, não pelo atendimento dos requisitos do artigo 40 1º, III, “b” do corpo permanente, vez que este não seria o fundamento para a benesse, mas aquele.

Feito este esclarecimento, e, ponderando-se que para a concessão do abono de permanência fundado no artigo 3º § 1º da E.C. 41/03, há que ser atendido mais um requisito (25/30 anos de contribuição), afora o atendimento de todos os requisitos para a aposentação nos moldes da E.C. 20/98, fácil é concluir que para todas as hipóteses de abono corresponde pelo menos uma para aposentadoria voluntária, mas nem para todas as hipóteses de aposentadoria voluntária possíveis existe a previsão de abono de permanência correspondente, e, com relação à hipótese do artigo 40 § 1º, III, “b”, por não haver



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
149
100

34

qualquer previsão expressa, deliberadamente, a meu ver, não há falar em abono correspondente.

Portanto, estabelecendo-se por primeiro a premissa geral de que as onze hipóteses de aposentadoria hoje existentes, mesmo que atendidos todos os seus pressupostos, não correspondem necessariamente a um abono de permanência previsto, vez que este é mais restritivo, e que, no particular, a hipótese de aposentadoria voluntária, dada pelo artigo 40 § 1º, III, “b” não foi contemplada expressamente com o favor constitucional em nenhuma de suas possibilidades, não pode, de outro tanto, ser-lhe estendido o alcance de outras hipóteses albergadas, por analogia integrativa.

Com efeito, de acordo com Carlos Maximiliano, em sua conhecida obra **“Hermenêutica e Aplicação do Direito”** (Forense, 1994, págs. 213/214), as normas, especialmente constitucionais, que atribuem privilégios, interpretam-se restritivamente, não se admitindo o uso da analogia, e com mais razão ainda quando o texto contém enumeração taxativa, não exemplificativa, e isto porque o processo analógico não cria direito novo, mas apenas descobre o já existente.

Tanto isso é verdade que a Lei Federal nº 10.887, publicada em 21/06/2004, resultado da conversão da Medida Provisória nº 167, publicada em 20/02/2004, que veio de regulamentar a Emenda Constitucional nº 41/2003, exclui



150
35

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

peremptoriamente do abono de permanência a hipótese de aposentação dada pelo artigo 40, § 1º, III, “b”, dizendo em seu artigo 7º expressamente:

“Art. 7º - O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.”

Em linha com essa regulamentação a Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, editou a Orientação Normativa nº 01, publicada no D.O.U. de 25/01/2007, que em seu artigo 53 trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (artigo 40 § 1º, III, “a”), no artigo 54 trata da aposentadoria voluntária por idade (artigo 40 § 1º, III, “b”), no artigo 55 trata da aposentadoria especial do professor, nos artigos 61/64 trata das regras de transição para concessão da aposentadoria, e no artigo 75 cuida do abono de permanência, diz com todas as letras neste último dispositivo que faz jus ao abono somente



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 151
39

quem satisfizer os requisitos para as aposentadorias voluntárias previstas nos artigos 53, 55 e 61 anteriores, excluindo, de conseguinte, os aposentáveis pelo artigo 54 da benesse constitucional.

.....
Dentro deste cenário, (...) proponho (...) seja submetido este caso novamente ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado, através da nobre Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria, com proposta de que a douta Procuradoria Administrativa reavalie e reveja, se for o caso, no ponto aqui suscitado, as conclusões alcançadas nos Pareceres PA n^{os} 115/2007 e 139/2007, tendo em vista a grande repercussão que possam ter no âmbito de toda a Administração.”

10.1 – A peça opinativa reproduzida foi aprovada pela i. Chefia da Consultoria Jurídica às fls. 134.

11 – Já no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, a Sra. Subprocuradora Geral da Área de Consultoria encaminha os autos a esta Especializada, nos seguintes termos:

“Considerando a manifestação da Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação, encartada às fls. 124/133 e 134, e o constante dos Pareceres PA n^o 115/2007 (cópia às fls. 83/116) e PA n^o 139/2007 (fls. 58/64, 119, 120/121 e 122), restitua-se o presente à Procuradoria Administrativa,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. 152
37

objetivando o reexame da matéria, se o caso, no tocante à extensão do benefício do abono de permanência à hipótese consignada no artigo 40, § 1º, inciso III, letra “b”, da Constituição Federal.”

12 – Relatados, passamos a opinar.

13 – No Parecer PA nº 115/2007, analisou-se a questão assim equacionada, nas palavras de seu i. subscritor:

“Ao passarmos ao exame da EC 47/2005, que (...) estabelece regra transitória, o art. 3º, deparamo-nos com um problema (...). O dispositivo em tela (...) nada afirma a respeito de abono de permanência cabível a favor dos que, embora preencham os requisitos nele consignados, não se aposentam. O texto completo é o seguinte:

Art. 3º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

153
38

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

.....

Embora não seja esta a hipótese dos autos, creio sumamente oportuno tratar também daqueles casos em que o servidor só poderá obter a aposentadoria pela EC 47/2005: ou seja, quando o servidor ainda não houver alcançado a idade mínima prevista no texto permanente (art. 40, Par. 1º, III, "a"). Ser-lhe-ia defesa a percepção do abono, ainda que continuasse na ativa?"

13.1 – O i. parecerista responde negativamente a essa questão, com base, em síntese, nos seguintes fundamentos:



154
39

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- “(...) numa hipótese bem precisa o potencial postulante da aposentadoria com base no art. 3º da EC 47/2005 não consegue preencher os requisitos do art. 40, Par 1º, III, “a” da Constituição Federal: se a idade é inferior à prevista no art. 40 (60 anos para homem, e 55 para mulher). Haveria sentido em se discriminar o servidor que decide manter-se ativo apenas porque não atingiu o limite legal, se a regra transitória ao mesmo tempo autoriza a sua aposentadoria? Parece-me intuitivo que não. O objetivo do benefício foi o de postergar aposentadorias precoces (...)”

- (...) o sistema de regras constitucionais inaugurado pela Emenda 20/98, e reforçado pelas Emendas 41/2003 e 47/2005, prestigia em grau máximo os estímulos à não aposentação dos servidores, como o abono de permanência. Se, portanto, a EC 47/2005 silenciou a respeito, há que se inferir que não se trata de um “silêncio eloqüente” (...). No caso dos que podem passar à inatividade amparados apenas na EC 47/2005 e requerem o abono de permanência, depara-se o aplicador da norma com uma lacuna propriamente dita, e ele tem de recorrer à analogia para a devida integração do direito, com base na consideração teleológica do instituto, e nos princípios maiores da isonomia e da razoabilidade. (...). A propósito, esses dois princípios encontram-se intimamente imbricados um no outro, na medida em que somente é possível justificar-se algum tipo de discrimen no tratamento jurídico de situações assemelhadas se ele for razoável. (...)”

- “[na hipótese sob exame], o tratamento dispar não passa pelo teste da razoabilidade, (...). Não há adequação alguma entre meio e fim. Não se vislumbra o tratamento diferenciado como algo necessário quer ao Tesouro, quer ao caixa da previdência. Não existe proporcionalidade entre o que se



155
40

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

ganha (desnecessidade de o Tesouro pagar o abono) e o que se perde (desestímulo à permanência do servidor em atividade, que fatalmente será levado a requerer sua aposentadoria, onerando precocemente o sistema previdenciário). (...) não seria razoável um ato administrativo que negasse o abono de permanência sob o argumento de que o postulante só poderia aposentar-se pela EC 47/2005 e esta última não contempla o benefício. E não seria razoável precisamente porque tampouco razoável seria a diferenciação de tratamento em que resultou. O discrimen, logicamente, não se justifica, e, como tal, ofende o princípio da isonomia (...)"

14 – A argumentação contida no parecer colacionado – aliada ao brilho com que foi exposta por seu i. signatário - chegou a convencer-nos, num primeiro momento, do acerto da tese então perfilhada.

Reexaminando a questão, porém, consideramos que a hipótese talvez comporte enfoque distinto, nos termos que serão a seguir expostos.

15 – O artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 facultou ao servidor submetido ao regime próprio de previdência, que haja ingressado no serviço público até a publicação da EC nº 20/98, **aposentar-se com proventos integrais, com redução** - relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição - **de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta, se mulher.**

15.1 – A **finalidade** evidente da norma é **evitar** que, na transição do antigo para o novo sistema de previdência, o servidor que tenha iniciado precocemente a sua vida laboral se veja obrigado a trabalhar, nalguns casos, quase



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.º
156
42

cinquenta anos a fim de poder aposentar-se sem significativa redução em seus proventos.

15.2 – Assim, por exemplo, caso o ordenamento jurídico não contivesse o comando veiculado pelo debatido art. 3º da EC nº 47/05, um servidor do sexo masculino, admitido anteriormente à EC 20/98, que houvesse começado a trabalhar como aprendiz, aos doze anos, só poderia aposentar-se com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a", do corpo permanente da Constituição, após completar sessenta anos de idade. Caso tal servidor houvesse trabalhado ininterruptamente durante tal período, só lograria inativar-se com amparo no dispositivo constitucional mencionado quando contasse **quarenta e oito anos de contribuição**.

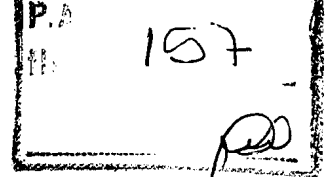
15.2.1 – Alternativamente, tal hipotético servidor poderia aposentar-se, com idade reduzida, amparado no artigo 2º da EC 41/03, caso preenchesse os requisitos estatuídos em tal dispositivo; porém, nesse caso, teria o valor de seus proventos diminuído proporcionalmente à redução de idade para aposentadoria, em relação à idade estabelecida no corpo permanente da Carta Magna.

15.3 – É interessante destacar-se que, com o objetivo de evitar, **para o futuro**, situações tais como a figurada, o constituinte derivado, no artigo 1º da EC nº 20/98, modificou a redação do inciso XXXIII do artigo 7º da Carta Magna, **umentando a idade a partir da qual é permitido o trabalho**.

16 – Conforme acima exposto, o comando contido no art. 3º da EC 47/2005 teve por finalidade corrigir uma injustiça em relação aos servidores públicos que começaram a trabalhar em tenra idade, evitando que, durante a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



42

transição do anterior para o atual sistema previdenciário, tais servidores se vejam forçados a trabalhar por até quarenta e oito anos para lograr inativação sem redução de proventos.

16.1 – Ora, sendo esta a teleologia da norma, não haveria qualquer sentido em conceder-se um **abono de permanência**, com o objetivo de **incentivar a permanência desses servidores em atividade**, mesmo após perfazerem os requisitos para a aposentadoria...

16.2 –A distinção estabelecida pelo constituinte derivado – ao deixar de conceder abono de permanência aos servidores que, podendo se aposentar **unicamente** com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05, optem por permanecer em atividade – se evidencia plenamente compatível com o princípio da razoabilidade e com a finalidade dessa disposição normativa. Não vislumbramos qualquer arranção ao princípio da isonomia na opção do legislador em deixar de conceder o abono nesta espécie.

16.3 – Conforme preleciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 2ª ed., Revista dos Tribunais, 1984, pp.27/28),

“(...) o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões: (...) Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico,



158
43

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

para, à vista do traço desigualador escolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é “in concreto”, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.”

16.4 – Examinando-se, no presente caso, os três elementos referidos pelo autor citado, pode-se concluir que a diferenciação aludida no item 16.2 **não ofende o princípio da isonomia.**

17 – Ainda que assim não fosse, em razão dos princípios da legalidade e da separação de Poderes, não seria lícito à Administração Pública, em nome da isonomia, atribuir benefício não previsto em lei a determinada categoria de servidores. Aliás, nem mesmo ao Poder Judiciário é deferida tal prerrogativa, conforme deflui do teor da Súmula 339 do STF (*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*).

18 – Nada obstante haja o comentado Parecer PA nº 115/2007 analisado a questão do abono de permanência apenas no tocante aos servidores que hajam preenchido exclusivamente os requisitos para aposentadoria com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05, a ementa daquele parecer ampliou sobremaneira o âmbito da questão, eis que, conforme acima exposto, foi assim redigida:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

159
44

“Têm direito ao abono de permanência (artigo 40, Par. 19 da Constituição Federal) os servidores que hajam completado os requisitos para a sua aposentadoria por qualquer dos sistemas previstos na Lei Maior – norma permanente e regras transitórias – inclusive o inaugurado pela EC 47/2005, e permanecem em atividade (...), uma vez que a “ratio” da norma constitucional, ao procurar manter em atividade os servidores que poderiam aposentar-se, é a de postergar o ingresso do servidor no sistema próprio de previdência, onerando este último o menos possível. (...)”

18.1 – Como consectário lógico do afirmado na ementa colacionada, tem-se que o abono de permanência seria devido, e.g., aos servidores que, tendo direito à inativação com fundamento no artigo 40, § 3º, III, “b” da Carta Magna (aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição), optassem por permanecer em atividade.

18.2 – No entanto, na peça opinativa reproduzida no item 10, bem se demonstra – com a devida vênia – que tal conclusão não corresponde ao melhor entendimento jurídico.

19 – A propósito, os argumentos contidos nos itens 15 a 17, acima, são aplicáveis, “mutatis mutandis”, a essa questão.

19.1 – O dispositivo constitucional ora examinado estabelece:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

160
45

“Art. 40 -

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

.....

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

.....

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.” (grifamos).

19.2 - A finalidade evidente do permissivo veiculado pelo reproduzido art. 40, § 1º, III, “b” da Carta Magna é evitar que o servidor que tenha iniciado tardiamente a sua vida laboral (ou que a tenha interrompido por significativo lapso de tempo) se veja obrigado a trabalhar até idade muito avançada a fim de poder aposentar-se voluntariamente.

19.3 – Também nesta hipótese, seria descabida a concessão de um **abono de permanência**, com o objetivo de **incentivar a**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

161
46

permanência desses servidores em atividade, mesmo após perfazerem os requisitos para a aposentadoria.

A par disso, como bem salientado pelo órgão jurídico da Pasta de origem, “a aposentadoria proporcional pelo implemento de idade, de que se cuida, já representa um benefício constitucional, (...), pois permite a aposentação com apenas dez anos de efetivo serviço público, daí porque revela-se crível que não quis o constituinte conceder mais um benefício para quem já desfruta de outro favor”.

19.4 – Assim sendo, não vislumbramos qualquer ofensa à isonomia na circunstância de não haver o constituinte derivado instituído abono de permanência em favor dos servidores que, havendo implementado as condições para se aposentarem com amparo no art. 40, § 1º, III, “b” da Carta Magna, permaneçam em atividade.

20 – No mais, endossamos os argumentos externados na peça opinativa reproduzida no item 10, acima, com cuja essência concordamos integralmente.

21 – Como reforço de argumentação, anotamos que, além das disposições legais e normativas invocadas naquele parecer, editadas no âmbito federal, também a Lei Complementar Estadual nº 1.012, de 05/07/07, é clara ao negar o direito ao abono de permanência aos servidores que hajam implementado, unicamente, as condições para se aposentarem com amparo no art. 40, § 1º, III, “b” da Carta Magna (e que não preencham as condições para perceber o abono com amparo no art. 3º, § 1º da EC 41/03), ao estabelecer, em seu artigo 11:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA


P.A. 162
47

“Artigo 11 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a, do inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, ou que tenha cumprido os requisitos do § 5º do artigo 2º ou do § 1º do artigo 3º, ambos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal.” (grifamos).

22 – Diante de todo o exposto, temos a propor a revisão da exegese placitada quando da aprovação do Parecer PA nº 115/2007, para que se passe a adotar o entendimento de que o abono de permanência - previsto no § 19 do art. 40 da Constituição Federal, bem como no § 5º do art. 2º e no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 – não é devido nas hipóteses em que não houver expressa previsão legal para a sua concessão.

É o parecer, à elevada consideração superior.

São Paulo, 21 de julho de 2008.


PATRÍCIA ESTER FRYSZMAN
Procuradora do Estado - Nível IV
OAB/SP nº 71.361



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

163

100

48

Processo: SE 1461/94 (GDOC 16847-293356/2007)

Interessado: NATALINA AZEVEDO


Parecer: PA n. 151/2008

Empresto minha integral concordância com o Parecer PA n. 151/2008.

Se aprovado o entendimento ora defendido, ficaria alterada a diretriz traçada no Parecer PA n. 115/2007 e adotada nos precedentes Pareceres PA ns. 139/2007 e 213/2007.

Encaminhem-se os autos à análise da Subprocuradoria Geral do Estado – Consultoria.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.


DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS
Procuradora do Estado - Chefe Substituta

OAB/SP 78.260



GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: SE nº 1461/1994 (GDOCA nº 16847-293356/2007)
Interessado: NATALINA AZEVEDO
Assunto: Vantagem Pecuniária. Abono de Permanência.

~~AAA~~

1. Retornam os autos a esta Subprocuradoria, objetivando o reexame e eventual revisão do entendimento fixado no Parecer PA nº 115/2007 (cópia às fls. 83/115), aprovado pela Chefia da instituição (cópia às fls. 116/117), no tocante às hipóteses de incidência do abono de permanência previsto no § 19 de artigo 40 da Constituição Federal, bem como no § 5º do artigo 2º e no § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, considerando que se encontram no texto constitucional federal hipóteses em que inexistente expressa previsão legal para a concessão da vantagem em comento.

2. Sobre a matéria manifestou-se a Procuradoria Administrativa, por meio do Parecer PA nº 151/2008 (fls. 136/162), aprovado pela Chefia Substituta da unidade (fl. 163), propondo a revisão da diretriz anteriormente fixada, para que a Administração passe a adotar o entendimento de que o abono de permanência não é devido nas hipóteses em que não ocorra expressa previsão legal neste sentido.

3. Divirjo, s.m.j, da exegese procedida nas manifestações de fls. 124/133 e 134 da Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação e no Parecer PA nº 151/2008, pelas razões e fundamentos externados no Parecer PA nº 115/2007, devendo ser mantida a orientação administrativa vigente sobre a matéria.

76



GABINETE DO PROCURADOR GERAL

4. Sobre os princípios que norteiam a interpretação constitucional, destaca-se na doutrina o princípio da unidade da Constituição:

“Segundo essa regra de interpretação, as normas constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, que é instituído na e pela própria Constituição. Em consequência, a Constituição só pode ser compreendida e interpretada corretamente se nós a entendermos como unidade, do que resulta, por outro lado, que em nenhuma hipótese devemos separar uma norma do conjunto em que ela se integra, até porque – relembre-se o *círculo hermenêutico* – o sentido da parte e o sentido do todo são interdependentes. (...)

Registre-se, ainda, que a rigor esse princípio compreende e dá suporte, se não a todos, pelo menos à grande maioria dos cânones da interpretação constitucional, porque ao fim das contas ele otimiza as virtualidades do texto da Constituição, de si naturalmente expansivo, permitindo aos seus aplicadores construir as soluções exigidas em cada situação hermenêutica”.¹

5. No tocante às diretrizes a serem observadas para uma interpretação estrutural dos modelos jurídicos, cumpre trazer à baila a seguinte reflexão doutrinária:

“Considerando que o ordenamento jurídico é uma totalidade orgânica em perene dinamismo; que as regras de direito, como todo produto histórico-cultural, encerram um motivo e um sentido consubstanciadores de

¹ Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. 1ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p.107.



174
51

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

certa *intencionalidade*; e que, diante da correlação essencial entre *ato normativo* e *ato hermenêutico*, lhe parecia absurdo ter de optar entre dois termos que são *complementares* – o propósito inicial da lei e a sua possível adequação a valores e fatos supervenientes –, Miguel Reale sustentou que chegara a hora de reformular a tradicional compreensão da experiência normativa, para deixar de entendê-la como estrutura lógico-formal e passara a vivenciá-la *em termos retrospectivos de fontes e prospectivos de modelos*.

Pois bem, em razão dessa nova compreensão da experiência normativa, operaram-se radicais mudanças nos domínios da hermenêutica jurídica, abandonando-se os antigos métodos ou critérios de interpretação – que aprisionavam o aplicador do direito à estrita literalidade da lei –, para se adotarem pautas axiológicas mais amplas e flexíveis, não raro indeterminadas, que permitissem aos operadores do direito ajustar os modelos jurídicos às necessidades de um mundo cada vez mais *complexo* e, por isso, cada vez menos propício a toda forma de *arrumação*. (...)

Nesse contexto de crise, as diretrizes para uma interpretação estrutural da experiência jurídica - no modo como apresentadas por Miguel Reale – consubstanciam inegavelmente o mais completo inventário crítico das diferentes contribuições que foram sendo incorporadas à hermenêutica jurídica, um balanço a tal ponto abrangente que logrou retratar quase todas as correntes da teoria jurídica contemporânea, no particular aspecto das *respostas* que os juristas-filósofos entenderam adequadas para o problema do compreender enquanto dimensão essencial da existência humana.

Pela importância dessas diretrizes, por sua forma lapidar e para evitar sínteses deformadoras, vale a pena transcrevê-las integralmente...:

. a interpretação das normas jurídicas tem sempre caráter *unitário*, devendo as suas diversas formas ser consideradas momentos necessários de uma unidade de compreensão (*unidade do processo hermenêutico*); (...)

m/61



GABINETE DO PROCURADOR GERAL

. toda interpretação jurídica dá-se necessariamente num contexto, isto é, em função da estrutura global do ordenamento (*natureza integrada do ato interpretativo*); (...)

. toda interpretação é condicionada pelas mutações históricas do sistema, implicando tanto a *intencionalidade* originária do legislador, quanto as exigências *fáticas* e *axiológicas* supervenientes, numa compreensão global ao mesmo tempo retrospectiva e prospectiva (*natureza histórico-concreta do ato interpretativo*);

. a interpretação jurídica tem como pressuposto a recepção dos modelos jurídicos como *entidades lógicas*, isto é, válidos segundo exigências racionais, ainda que a sua gênese possa revelar a presença de fatores alógicos (*natureza racional do ato interpretativo*);

. a interpretação dos modelos jurídicos não pode obedecer a puros critérios de lógica formal, nem se reduzir a uma análise lingüística, devendo desenvolver-se segundo exigências da *razão histórica* entendida como razão problemática (*problematicismo e razoabilidade do processo hermenêutico*). (...)

Rigorosamente,... aí se encontram resumidas as contribuições de maior importância para o avanço da hermenêutica jurídica, um avanço que só foi alcançado porque se integraram, com enriquecimento mútuo, as reflexões dos filósofos e dos cientistas do direito sobre a experiência jurídica em geral".²

6. Feito este destaque doutrinário pertinente à espécie, entendo que a exegese desenvolvida no referido Parecer PA n° 115/2007 sobre a matéria, e que culminou com o entendimento administrativo ora vigente, alinha-se com os princípios

² Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco. Obra citada, pp. 76/79.



476
53

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

basilares que amparam a interpretação constitucional, considerando a unidade do ordenamento, a intencionalidade do legislador – *ratio* –, a razoabilidade, a isonomia e a razão histórica incidente, a descartarem uma análise baseada em puro critério formal ou de literalidade legal.

7. De fato, as conclusões que culminaram na orientação administrativa preconizada no presente caso retratam exegese praticada com amparo nos princípios citados:

a) a finalidade básica perseguida pelo legislador constitucional derivado, ao introduzir em nosso sistema o abono de permanência, foi, do mesmo modo que a regra de isenção capitulada na Emenda 20/98, desestimular a aposentadoria precoce de servidores em condições de efetua-la, e com isso **desonerar o caixa da previdência** com pagamento de benefícios;

b) o abono é um instrumento para combater os déficits da previdência pública, devendo, por conseguinte, ser amplamente assegurado a fim de despertar no ânimo dos servidores o desinteresse por ser aposentarem. **Como o fim almejado é essencialmente econômico-financeiro**, seria necessário, **para infirmar estas conclusões, que se vislumbrasse alguma hipótese em que a aposentadoria fosse preferível ou indiferente aos seus custos para o erário e em que outros motivos de interesse público a recomendassem**. Em nenhum dos casos especiais, incluídos os que se subsumem ao artigo 3º da EC 47/2005, algo assim pode ser reconhecido;

c) somente é possível justificar-se algum tipo de discrimen no tratamento jurídico de situações assemelhadas se ele for **razoável**. “O princípio da razoabilidade faz uma imperativa parceria com o princípio da isonomia. À vista da

ml



177
b
54

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

constatação de que legislar, em última análise, consiste em discriminar situações e pessoas por variados critérios, a razoabilidade é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da diferenciação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo” (Parecer PA nº 115/2007, citando Luiz Roberto Barroso, fl. 105);

d) assim, tem direito ao abono de permanência os servidores que, tendo completado os requisitos para a sua aposentadoria **por qualquer dos sistemas previstos na Lei Maior**, decidem permanecer em atividade, uma vez que **a ratio da norma constitucional, ao procurar manter em atividade servidores que poderiam aposentar-se, é a de não onerar o caixa do sistema próprio de previdência**. Não fazem jus ao referido abono os inativos – aposentados e disponibilizados – e os que ocupam exclusivamente cargo em comissão, cuja aposentadoria não onera o sistema próprio da previdência que o artigo 40, § 19, pretende resguardar.

8. Com estas considerações, e reiterando os argumentos e as conclusões exarados no Parecer PA nº 115/2007, deixo de aprovar o Parecer PA nº 151/2008, restando mantida a orientação administrativa ora vigente.

9. Encaminhe-se o presente ao senhor Procurador Geral do Estado, a quem compete a decisão final.

GPG/CONS, 15 de dezembro de 2008.

Maria Cristina Tibiriçá Bahbouth
MARIA CHRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

178
b

55

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: SE nº 1461/1994 (GDOCA nº 16847-293356/2007)
Interessado: NATALINA AZEVEDO
Assunto: Vantagem Pecuniária. Abono de Permanência.


~~AAA~~

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado - Área da Consultoria, deixo de aprovar o Parecer PA nº 151/2008, permanecendo vigente a orientação administrativa consubstanciada na aprovação do Parecer PA nº 115/2007, ambos da Procuradoria Administrativa.

Dê-se ciência da presente decisão à Secretaria da Gestão Pública, à Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, a todas as unidades integrantes da Área da Consultoria e à Subprocuradoria Geral da Área do Contencioso, por meio de ofício.

Após, encaminhe-se à da Educação, por meio de sua Consultoria Jurídica, para as providências de sua alçada.

GPG, 15 de dezembro de 2008.


MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO